



Processo TC nº 04.136/16

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos,

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária de 1º de dezembro de 2021**, nos autos que tratam da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação de Contas Anual - PCA) da **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, Prefeita do município de **Patos/PB**, durante o exercício de 2015, decidiu, por maioria, pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas, através do **Parecer PPL TC 0233/21** (fls. 36.454/36.474), e do **Acórdão APL TC 0573/21** (fls. 36.477/36.494), publicados em **07/12/2021**, por (*in verbis*):

- 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação das despesas da Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, Prefeita do município de Patos/PB, relativos ao exercício financeiro de 2015;**
- 2. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da referida gestora;**
- 3. Aplicar-lhe MULTA pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 68,65 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II e III da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;**
- 4. Representar à SECEX/PB, Seccional Paraíba do Tribunal de Contas da União, acerca das despesas tidas como não comprovadas pela Auditoria, as quais foram custeadas com recursos de origem federal, para a adoção das providências cabíveis diante de sua competência;**
- 5. Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência do Município de Patos – PATOSPREV, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;**
- 6. Ordenar a remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pela Srª. Francisca Gomes Araújo Motta;**
- 7. Recomendar à Administração Municipal de Patos/PB, no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.**

Inconformada com a decisão, a ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, **Sra. Francisca Gomes de Araújo Motta**, ingressou com Recurso de Revisão (fls. 36.533/37.084), requer que seja conhecido provido o presente recurso, para fins de elidir as irregularidades, **EMITINDO PARECER PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, SEM RESSALVAS** do exercício de 2015, com a **extinção das imputações de débitos e da multa pecuniária**. Requer, ainda, que sejam sustadas as irregularidades e representações sugeridas, sendo esta a medida da mais lúdima justiça.

Às fls. 37.089//37.111 foi encartada comunicação enviada pela Presidência da Câmara Municipal de Patos/PB, acerca da aprovação em Sessão Ordinária de 12/04/2022 das contas da ex-Prefeita, **Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**, relativa ao exercício financeiro de 2015, conforme o **Parecer PPL TC 0233/2021**, conforme Processo TC 4136/16.

A Auditoria analisou a peça recursal (fls. 37.113/37.123), tendo concluído por sugerir o **conhecimento** do presente Recurso de Revisão por preencher os requisitos normativos. Entretanto, no mérito, entende-se pelo **provimento parcial**, alterando-se apenas o montante relativo às despesas não comprovadas que passou de **R\$ 113.902,30** para **R\$ 89.866,22**.



Processo TC nº 04.136/16

EMPENHO Nº	DATA DO EMPENHO	VALOR NÃO COMPROVADO
1666	23/02/2015	R\$ 86.741,22
6009	29/05/2015	R\$ 3.125,00
Total		R\$ 89.866,22

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do **Douto Procurador Márcilio Toscano Franca Filho** emitiu, em 17/08/2022, o **Parecer nº 598/20** (fls. 37.126/37.128), apresentando, em síntese, as seguintes considerações:

Do exame da peça contestatória de revisão, observa-se que a parte impetrante detém legitimidade para o feito, como ex-gestora responsável pela Prefeitura Municipal de Patos, durante o período de 01/01/2013 a 08/09/2016.

No tocante à tempestividade de interposição do recurso, constata-se que este foi manejado dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos a contar da data de publicação do ato formalizador da decisão que apreciou a matéria – APL-TC 00573/21, que foi publicado na Edição nº. 2829, do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em 07/12/2021, enquanto o presente Recurso de Revisão foi protocolizado nesta Corte com data de 07/04/2022.

Sob o aspecto da materialidade, as questões debatidas na presente peça de revisão se enquadram nas hipóteses delimitadas no artigo 35, da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE/PB). No mérito, de se destacar, a insurgência merece parcial provimento.

*Conforme relatado pelo órgão de instrução, a recorrente, ex-Prefeita do Município de Patos Sr.^a Francisca Gomes Araújo Mota, veio aos autos apresentando justificativas com o condão de modificar o entendimento anteriormente esposado, no sentido de **manter a irregularidade concernente a realização de despesas não comprovadas, com redução do valor total para R\$ 89.866,22 (oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos)**. As razões da recorrente, portanto, foram suficientes para alterar, em parte, o conteúdo da decisão.*

*Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso impetrado**, posto que cabível, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, com a reforma do acórdão recorrido.*

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.
É o relatório!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 04.136/16

VOTO

O Recurso de Revisão foi interposto por quem de direito e dentro do prazo regimental. Na inteligência do art. 237 do Regimento Interno do TCE/PB, temos que:

*Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe **Recurso de Revisão** ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:*

I – erro de cálculo nas contas; II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Quanto ao mérito, a Auditoria após análise do Recurso de Revisão, com relação à irregularidade “ausência de documentos comprobatórios de despesas, custeada com recursos próprios, no total de R\$ 113.902,30”, reduziu este montante para R\$ 89.866,22, referente às Notas de Empenho nº 1666 (R\$ 86.741,22) e 6009 (R\$ 3.125,00). Entretanto, tal montante foi objeto de ressarcimento pela ex-Gestora, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, através de comprovante de transferência bancária do Banco do Brasil, no valor total de R\$ 113.902,30, acostado no Documento TC 95.891/21, conforme Voto do Relator proferido no Acórdão APL TC 0573/21, logo, não tendo o condão de modificar a decisão vergastada.

Quanto aos argumentos utilizados pelo recorrente para afastar a ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$ 1.544.634,86, custeadas com recursos federais, o Relator concorda com o entendimento da Auditoria (fls. 37.122), no sentido de que a matéria deve ser analisada pelo Tribunal de Contas da União, que detém competência para tal.

Isto posto, considerando o relatório da equipe técnica desta Corte e, **em dissonância** com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **NÃO CONHEÇAM** do presente Recurso de Revisão, tendo em vista não se enquadrar nos pressupostos de admissibilidade constantes do art. 237 do Regimento Interno do TCE/PB;
2. **COMUNIQUEM** à ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota, contendo cópia do Relatório da Auditoria de fls. 34.113/37.123, para as providências que entender cabíveis.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 04.136/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Patos/PB**

Prefeita Responsável: **Francisca Gomes Araújo Mota (ex-Prefeita Municipal)**

Patronos/Procuradores: **Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)**

MUNICÍPIO DE PATOS/PB – Prestação Anual de Contas – Exercício 2015. Regularidade com Ressalvas dos Atos de Gestão. Atendimento Parcial à LRF. Aplicação de Multa. Representação à SECEX/PB, Receita Federal do Brasil, Instituto de Previdência Municipal e ao Ministério Público Comum. Recomendações.

RECURSO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC nº 0449/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 04.136/16**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e Gestão Fiscal da ex-Prefeita Municipal de **Patos/PB, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **NÃO CONHECER** do presente Recurso de Revisão, tendo em vista não se enquadrar nos pressupostos de admissibilidade constantes do art. 237 do Regimento Interno do TCE/PB;
2. **COMUNICAR** à ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, **Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota**, contendo cópia do Relatório da Auditoria de fls. 34.113/37.123, para as providências que entender cabíveis.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 19 de outubro de 2022.

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 09:44



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 11:04



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 14:03



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO